



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 0054816-19.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Ulisses Coelho Nantes

Pacientes: Gilson Adriano Ignácio, Ulisses de Moura Ignácio

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende

Relatora: Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilson Adriano Ignácio, Ulisses de Moura Ignácio por suposto constrangimento ilegal Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, pois estão ausentes os requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar. Aduz que os pacientes foram presos preventivamente em razão da suposta autoria de crime de homicídio triplamente qualificado, na forma tentada, sem que haja prova que embase o decreto prisional. Sustenta a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em razão da ausência de justa causa e do excesso de prazo na tramitação processual. Faz ainda, inúmeras considerações acerca do mérito da ação penal.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados no anexo 1.

Passa-se a decidir.

Certificado nos autos a existência do nº 0069778-81.2025.8.19.0000 e 0073968-87.2025.8.19.0000 (pasta 16).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ao analisar a inicial deste *writ*, verificamos que o Impetrante pretende a revogação da prisão sob a alegação de ausência dos motivos ensejadores para a decretação da custódia cautelar. No entanto, tais questões já foram devidamente apreciadas por esta Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, denegou-se a ordem nos autos supracitados. Permito-me transcrever o teor das ementas dos julgados, ambos de minha relatoria:

0069778-81.2025.8.19.0000:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I.Caso em exame.

Habeas Corpus impetrado em favor de pacientes denunciados pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II e IV c/c art. 14, II do Código Penal) e coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal, duas vezes), cuja prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia cautelar e pediu substituição por medidas alternativas.

II. Questão em discussão

Verificar a legalidade e a necessidade da prisão preventiva decretada, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da alegada ausência de alteração do quadro fático e da existência de condições pessoais favoráveis aos pacientes.

III. Razões de decidir

A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos, indícios de autoria, risco à instrução criminal e à ordem pública. Os autos indicam tentativa de homicídio motivada por disputa patrimonial e dívida de pequeno valor, com ameaças a testemunhas em local ermo. A jurisprudência do e. STJ autoriza a manutenção da custódia em casos semelhantes, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.

IV. Dispositivo e tese

Ordem denegada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tese: É legítima a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que os réus possuam condições pessoais favoráveis, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta da conduta e risco à instrução criminal.

Legislação e jurisprudência relevante Código de Processo Penal, arts. 312, 313 e 319 AgRg no RHC n. 216.436/RJ, STJ, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/08/2025

HC 0073968-87.2025.8.19.0000:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA

I. Caso em exame

Habeas corpus impetrado em favor de Gilson Adriano Ignácio e Ulisses de Moura Ignácio, denunciados pela prática dos crimes do art. 121, §2º, incisos I, II e IV, e art. 344, todos do Código Penal, com pedido de revogação da prisão preventiva decretada pela autoridade apontada como coatora.

II. Questão em discussão

Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada após declaração de suspeição da magistrada, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

1. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade dos crimes, periculosidade dos réus, risco à ordem pública e à instrução criminal, conforme art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 2. A alegação de suspeição da magistrada não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, por demandar revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes, diante das circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

Ordem denegada.

Tese: A suspeição de magistrado não pode ser reconhecida em sede de habeas corpus, por exigir análise probatória incompatível com a via eleita.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Legislação e jurisprudência relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 313, Súmula 7/STJ, AgRg no HC n. 906.741/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN 11/03/2025

No caso dos autos, não se verifica alteração fática capaz de justificar a reedição do pedido, que somente seria possível diante ilegalidade ou abuso flagrante, no ato judicial questionado.

Ante a ausência de dados novos que alterem o quadro jurídico-processual, verifica-se que a questão apresentada foi fulminada pelo fenômeno da **coisa julgada**.

Por outro lado, remanesce o enfrentamento das alegações trazidas na inicial deste *writ* acerca da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de justa causa e do excesso de prazo para a conclusão do processo.

O trâmite processual seguiu e os autos foram conclusos ao Juízo que prolatou decisão recebendo a denúncia (pasta 346 dos autos principais):

“1) Em consonância à disposição constante no artigo 396 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de admissibilidade da denúncia: Atentando aos requisitos materiais elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal verifica-se que a denúncia expõe satisfatoriamente o fato criminoso, constando a qualificação devida do acusado, a classificação do crime perpetrado e o rol de testemunhas a ser ouvido. No que tange aos pressupostos formais do art. 395, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, ao menos em apreciação sumária, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva por parte dos denunciados, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.

Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA.

2) Citem-se os acusados para, em 10 (dez) dias, responderem à acusação, por escrito (art. 396 do CPP, alterado pela Lei nº 11.719/08), por advogado que venham a constituir, ou através da Defensoria Pública, devendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço das mesmas para intimação, se for o caso (art. 396-A, introduzido pela Lei 11.719/08), ficando ciente que, em caso de inércia, após o prazo demarcado, os autos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

serão remetidos à Defensoria Pública para apresentação da Resposta à Acusação (§2º do dispositivo mencionado).

3) Defiro a cota ministerial de ID. 334. Expeçam-se as diligências concomitantemente à Citação.

4) DO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS DOS CELULARES APREENDIDOS

Cuida-se de requerimento do Ministério Público pretendendo a concessão de autorização judicial, para permitir a extração e processamento dos dados armazenados diretamente no aparelho celular apreendidos no inquérito policial.

Fundamenta o MP seu pedido arguindo que a extração e o processamento dos dados armazenados diretamente no aparelho apreendido possuem relevância para a instrução processual e a prova digital não pode ser obtida por outros meios.

DECIDO.

A quebra de sigilo de dados telefônicos não deve ser confundida com a interceptação telefônica, que é a escuta de conversas em tempo real e tem um regime jurídico diferente, conforme a Lei nº 9.296/96. A quebra de sigilo de dados telefônicos, por outro lado, refere-se aos registros existentes nas companhias telefônicas sobre ligações já realizadas.

Trata-se de crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO e COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, portanto, não há direito à privacidade a ser protegido.

As informações pretendidas não podem ser obtidas por outros meios, sendo este um dos requisitos necessários para o deferimento da medida, e, no caso concreto, assim se mostra. essencial seu deferimento

A medida requerida pelo Parquet é proporcional à gravidade do crime investigado, atendido, assim, outro requisito.

Desta forma, DEFIRO a Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos requerida pelo Ministério Público para determinar quebra dos dados e realizar a imediata extração dos dados armazenados no aparelho celular. a fim de que seja confeccionado informe/laudo de exame de material com transcrição e/ou informação sobre investigação, das mensagens de texto, bem como das conversas dos aplicativos WhatsApp, Messenger Facebook e Instagram, bem como todos arquivos de texto, áudio vídeo e imagens nos dispositivos eletrônicos e telemáticos, incluindo informações cadastrais, perfil do usuário com fotografia, lista de contatos dos usuários, arquivos de log de acesso, início e fim do acesso ao aplicativo, conteúdo dos diálogos armazenados, entre outros, armazenados fisicamente nas mídias e dispositivos

telemáticos ou em servidores das aplicações de internet.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Oficie-se à Autoridade Policial da 89ª Delegacia de Polícia para adotar materialmente as medidas necessárias para produção da prova a partir da quebra telemática pelo ICCE-Sede.

Cumpra-se.

5) DA CUSTÓDIA CAUTELAR

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de GILSON ADRIANO IGNÁCIO e ULISSES DE MOURA IGNÁCIO, nestes autos denunciados pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I, II e IV, e art. 344 do Código Penal, por duas vezes, apontando que a existência do fato prova-se pelo laudo de exame de local, pela documentação médica de Jaqueline Ignácio e pelo exame de corpo de delito. Aduziu que a prisão preventiva configura medida necessária e adequada para conveniente instrução probatória, haja vista que Gilson Ignácio e Ulisses Ignácio coagiram testemunhas a fim de favorecerem interesse próprio no inquérito policial e no processo criminal.

DECIDO.

Com a mudança do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 13.964/2019, a prisão preventiva passou a exigir prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sempre se observando a necessidade da segregação com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, a prova da materialidade e indícios de autoria resultaram devidamente comprovados nos autos pelos boletins de atendimento médico e exame de corpo de delito. Os indícios de autoria resultam dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, sendo certo que a vítima reconheceu o denunciado como um dos autores da tentativa de homicídio.

Temos ainda, informação nos autos no sentido de que os denunciados ameaçaram testemunhas do crime doloso contra a vida, prometendo causar mal injusto e grave se colaborassem com as investigações. Destaca-se que as vítimas e testemunhas residem na zona rural e em local ermo, pelo que a liberdade dos denunciados representa fator de intimidação e insegurança.

Denota-se que os crimes imputados ao denunciado são graves, uma vez que, narra a denúncia, GILSON ADRIANO IGNÁCIO e o filho ULISSES DE MOURA IGNÁCIO invadiram imóvel localizado na zona rural onde residiam Jaqueline Ignácio, Anderson de Faria e Geane Ignácio. GILSON e ULISSES, com intenção de matar ou assumindo o risco, efetuaram disparos de arma de fogo contra Jaqueline Ignácio e, após, fugiram do local. O resultado morte não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos autores, visto que Jaqueline Ignácio, mesmo ferida, foi socorrida e recebeu atendimento médico eficaz. O crime teve motivação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

torpe relacionada à disputa pela posse e domínio do imóvel onde a vítima residia. O crime teve motivação fútil relacionada à existência de dívida de R\$ 100,00 devida por Jaqueline Ignácio a GILSON e ULISSES.

Logo após os disparos, Geane Ignácio, irmã da vítima, telefonou para Victor Hugo à procura de assistência e socorro. ULISSES interrompeu violentamente a conversa, tendo proferido diversas injúrias e ameaças contra Victor Hugo a fim de favorecer interesse próprio no inquérito policial ou processo judicial, afirmando que iria agredi-lo caso comparecesse ao local da tentativa de homicídio.

No caminho para hospital, GILSON proferiu diversas injúrias e ameaças contra Victor Hugo a fim de favorecer interesse próprio em inquérito policial ou processo judicial, tendo declarado "presta bem atenção no depoimentozinho, porque depois você vai pagar também".

O crime ocorreu em 1º de maio de 2025, logo, não há que se falar em falta de contemporaneidade, visto que o lapso temporal para a conclusão das investigações se mostrou necessário e não há distanciamento excessivo entre o fato e a medida cautelar pretendida.

Assim, evidente que a ordem pública reclama a prisão dos réus para manutenção da paz social e evitar reiteraões criminosas.

Outrossim, a prisão cautelar dos réus também se justifica por conveniência da instrução criminal, diante da possibilidade de, por temor àqueles, justificado pelo modus operandi extremamente violento, virem-se as testemunhas civis coagidas a prestar depoimentos diversos da realidade dos fatos.

Os crimes em comento têm penas superiores a 04 anos, logo, preenchido o requisito do artigo 313, CPP.

Desta forma, restando caracterizadas a gravidade do crime, a periculosidade do réu, e presentes os requisitos do artigo 312, CPP, a decretação de sua prisão é medida que se impõe, sendo necessário consignar que primariedade, bons antecedentes, exercício de trabalho lícito e residência fixa não impedem a manutenção da prisão preventiva, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a réu com condições pessoais favoráveis.

Isto posto, com base no artigo 282, inc. I e II, art. 312 e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GILSON ADRIANO IGNÁCIO e ULISSES DE MOURA IGNÁCIO, já qualificado nos autos.

Expeçam-se os mandados de prisão, registrando que não se trata de documentos restritos, que não se trata de recaptura, que são documentos urgentes, que não há fiança arbitrada, que se trata de decretação de prisão preventiva, e cumpra-se. Comunique-se ao CNJ. Por fim, considerando a resolução nº 251/2018 do CNJ, datada de 04/09/2018, a data limite para o cumprimento do mandado de prisão é até 19/08/2025.

Cumpra-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Resende, 20/08/2025.

Ludmilla Vanessa Lins da Silva - Juiz Titular “

No entanto, temos que a decisão foi devidamente fundamentada atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, diante do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. A inicial acusatória encontra-se lastreada em prova pré-constituída, demonstrando a presença de justa causa para o exercício da ação penal. Os fatos narrados na peça acusatória, atribuídos ao paciente, são formal e materialmente típicos, não havendo qualquer indício de excludente de ilicitude ou de circunstância excepcional que autorize o trancamento prematuro da ação penal.

Noutro giro, em vista do andamento processual constata-se que em nenhum momento o processo esteve paralisado, não há prazos mortos ou em desídia do Juízo, nem mesmo em falta de razoabilidade. Há de se ressaltar que a custódia cautelar está sujeita à razoabilidade na duração do processo, a qual não foi maculada neste caso.

Assim, o exame das questões fático-jurídicas deduzidas na inicial, não evidenciam, *prima facie*, constrangimento ilegal que precise ser sanado em sede liminar.

Motivos pelos quais, **indefiro a liminar pleiteada.**

Em razão das particularidades do caso, requisito informações da autoridade dita coatora.

Com a vinda, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL